

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NESTOR BAPTISTA CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO N.º 800869/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

RICARDO ENDRIGO, Prefeito Municipal de Medianeira, neste ato representado por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar nova manifestação com a juntada de documentos, a fim de complementar o Contraditório anteriormente protocolado, aprofundando seus argumentos em face da Instrução Técnica da peça 03, que determinou a expedição de Alerta ao Município, pelos fatos e fundamentos dispostos a seguir:

1. DOS FATOS

Em seu contraditório anterior, protocolado na data de 16/11/2016, peça 16, o peticionante apresentou seus argumentos acerca da impossibilidade de que sejam considerados para os fins do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal a terceirização dos serviços médicos de média e alta complexidade, mormente serem obrigação da União e do Estado do Paraná suportada pelo município de Medianeira.

Nesta manifestação, complementando aquele posicionamento, o peticionante traz informações complementares acerca destas contratações, a fim de confirmar os argumentos anteriormente expostos.

2. TERCEIRIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

A tabela abaixo demonstra os contratos médicos que foram considerados pela COFIM para os fins do art. 18, §3º, da CLT:

CONTRATOS MÉDICOS - PERÍODO DE JANEIRO À JUNHO/2016						
CONTRATO	CREDOR	VIGÊNCIA	ESPECIALIDADE	VALOR CONTRATADO	OBJETO	EMPENHADO PERÍODO
18/2016	HOSPITAL DR. FERNANDO SANTIN LTDA - 139	16/02/2016 a 15/02/2017	HOSPITALAR	3.000.000,00	0 presente contrato tem por objeto a prestação e serviços médicos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, conforme tabela de preços públicos publicada no Jornal O Paraná de 07 de dezembro de 2013.	1.609.635,47
19/2016	AGCS CLINICA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME - 1955	17/02/2016 a 16/02/2017	CIRURGIA GERAL/ GASTRO	200.000,00	IDEM	65.165,05
31/2016	JULIO NEME SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	09/03/2016 a 08/03/2017	UROLOGIA	180.000,00	IDEM	25.675,80
32/2016	LABORATÓRIO OSVALDO CRUZ S/S LTDA	09/03/2016 a 08/03/2017	LABORATÓRIO	200.000,00	IDEM	70.511,90

39/2016	LABORATÓRIO LOURES LTDA	11/03/2016 a 10/03/2016	LABORATÓRIO	120.000,00	IDEM	12.300,40
41/2016	CLINICA MEDICA OTONEURO LTDA	17/03/2016 a 16/03/2017	OTORRINO	60.000,00	IDEM	7.545,13
83/2016	ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICIÊNCIA	02/05/2016 a 01/05/2017	HOSPITALAR	3.000.000,00	IDEM	633.082,36
85/2016	CLINICA MÉDICA CLINIMED LTDA - ME	04/05/2016 a 03/05/2016	DERMATOLOGIA	200.000,00	IDEM	30.456,26
87/2016	INSTITUTO DE ORTOPEDIA MEDIANEIRA LTDA	05/05/2016 a 04/05/2017	ORTOPEDIA	180.000,00	IDEM	137.120,66
97/2016	DUTRA DA SILVA E MATTE S/S LTDA	23/05/2016 a 22/05/2017	CLÍNICO GERAL	300.000,00	IDEM	6.000,00
98/2016	LOURES E SOUZA LTDA ME	23/05/2016 a 22/05/2017	CLÍNICO GERAL	150.000,00	IDEM	40.760,00
						2.638.253,03

Anexados à presente manifestação estão os procedimentos de credenciamento e os contratos relativos a estes serviços a fim de demonstrar que se tratam de serviços cuja competência não é do município de Medianeira, conforme já se afirmou anteriormente.

O que se quer comprovar e reafirmar é que, com o devido respeito, há um equívoco por parte da diretoria técnica ao contabilizar esses serviços como sendo de "terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos" a fim de que fossem "contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Inclusive, a própria COFIM, no relatório de Análise de Gestão Fiscal anterior, relativo ao período encerrado em 31/12/2015, não levou em conta os contratos listados na tabela acima, o que justifica, parcialmente, o salto nas despesas com pessoal de uma análise para a outra, de 48% da Receita Corrente Líquida para 56%.

Portanto, diante de tais fatos, conforme já se argumentou anteriormente, as consequências para o Município de Medianeira podem ser bastante graves, pois a emissão de alerta baseado no art. 59, III, pode ter como consequência todas aquelas medidas impostas pelo art. 22, parágrafo único e art. 23 da LRF, o que poderia paralisar a administração pública na implementação de suas políticas públicas, motivo pelo qual as despesas constantes das tabelas das páginas anteriores devem ser excluídos do limite de gastos com pessoal.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente manifestação e de seus documentos, a fim de que sejam excluídos dos gastos com pessoal os contratos firmados para a contratação serviços de média e alta complexidade, a fim de que não seja expedido Alerta ao Município de Medianeira.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 05 de Dezembro de 2016

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
OAB/PR N.º 44.096